



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720563/2012-41
ACÓRDÃO	2301-011.311 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Tratando-se de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, não incidindo contribuição previdenciária, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Andressa Pegoraro Tomazela (suplente convocada para eventuais participações), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de dois autos de infração, sendo AI DEBCAD 37.367.960-2 e AI DEBCAD 37.367.961-0, lavrados para a cobrança das contribuições sociais incidentes sobre pagamentos efetuados pela pessoa jurídica à programa de previdência complementar, não disponibilizadas à totalidade de seus empregados e dirigentes.

A autuação se refere às competências: 01/2007 a 12/2008.

Os valores se referem a:

a) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EMPRESA

Contribuição	R\$ 171.382,51
Juros	R\$ 65.681,51
Multa de Ofício	<u>R\$ 128.536,95</u>
Valor do Crédito Apurado	R\$ 365.600,97

b) CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

Contribuição	
FNDE	R\$ 19.970,97
INCRA	R\$ 1.597,72
SESC	R\$ 11.982,55
SEBRAE	R\$ 2.396,47
Juros	R\$ 13.769,00
Multa de Mora	R\$ 7.668,20
Multa de Ofício	<u>R\$ 2.997,64</u>
Valor do Crédito Apurado	R\$ 60.382,55

Consta Relatório fiscal – REFISC de fls. 26/46.

AI DEBCAD	Descrição	Período
37.367.960-2	AIOP – contribuição da empresa	01/2007 a 12/2008
37.367.961-0	AIOP – contribuição outras entidades / fundos	01/2007 a 12/2008

A autuação se baseia na Lei 8.212/1991 que estabeleceu que a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, integra o conceito de salário-de-contribuição e está sujeita à incidência de contribuições destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos.

Deixo consignado que, em sessão de 02 de abril de 2024, houve julgamento, também de minha Relatoria, no processo 10830.720564/2012-95, Acórdão nº 2301-011.175, referente a autuação de assunto idêntico, porém para as competências de 01/2009 a 12/2010. Na ocasião, os membros do colegiado, por maioria de votos, deram provimento ao recurso.

Em ambos os processos, ressalto que o cerne da questão está no fato de os valores das contribuições pagas por pessoa jurídica referentes a programa de previdência complementar, não integrarem o salário-de-contribuição desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Às fls. 238/254 foi juntado contrato de Plano de previdência complementar da recorrente com a empresa Real Vida e Previdência S.A. (CNPJ 04.884.104/0001-67, incorporada em 06/10/2011 pela empresa Santander Seguradora S.A. (CNPJ 87.376.109/0001-06), esclarecendo se tratar de plano de previdência complementar em regime aberto.

Informação de fls. 252/254 referente ao Manual de Previdência Privada da contribuinte.

Consta nos autos informação de que a contribuinte sofreu transformação de Ltda. Para S.A. aberta (fls. 311):

“A Anhanguera Educacional Participações S.A. ou “Companhia”, com sede em Valinhos - SP, foi constituída em 10 de janeiro de 2001, tendo seu registro como companhia aberta deferido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em 8 de junho de 2001 e tem por objetivo, diretamente ou mediante a participação em outras sociedades, alcançando todos Estados brasileiros e o Distrito Federal, de oferecer ensino de nível superior e de pós-graduação através de cursos presenciais e à distância, além de cursos profissionalizantes, cursos preparatórios para concursos e cursos de extensão.

A Companhia tem suas ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, na forma de Units, sob o código AEDU11.”

Destaco também parte do relatório fiscal (fls. 34/35):

“6.8 As referidas Notas Explicativas foram anexadas ao presente processo.

6.9 Como claramente apontado pela controladora nas Notas Explicativas acima reproduzidas, os valores pagos pela pessoa jurídica a título de previdência privada não foram disponibilizados à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Portanto, não se aplica a hipótese de não incidência sobre valores relativos a programa de previdência complementar prevista na alínea “p” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

6.10 Desse modo, pela não disponibilização à totalidade de seus empregados e dirigentes dos valores pagos pela pessoa jurídica relativos a programa de previdência complementar, conclui-se que estão incorretas as informações prestadas pela Companhia nas Notas Explicativas de 2008 e de 2010 de não há valor devido e não recolhido, uma vez que as referidas importâncias não compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos, também não tendo sido informadas nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência – GFIP do período de apuração determinado pelo MPF.”

E, também fls. 439:

“28 Plano de previdência privada

Em 1º de janeiro de 2005 a AESA firmou contrato de adesão com a Real Vida e Previdência S.A., entidade aberta de previdência privada, para oferecer plano de previdência na modalidade Contribuição Definida (PGBL) para determinados empregados e diretores, sendo os custos assumidos integralmente pela Companhia. Durante o ano de 2009, a Companhia contribuiu com R\$ 900 ao Plano de Previdência Privada e em 31 de dezembro de 2009 existem 176 participantes neste plano de previdência privada. A Companhia não disponibiliza o plano de previdência a todos os seus empregados e dirigentes, apenas para um grupo de executivos. Nesse tipo de plano, não há risco ou obrigação atuarial para a Companhia, sendo o risco dos investimentos integralmente assumidos pelos participantes.”

A impugnação de fls. 890/900, alegando que:

- (i) a legislação que regulamenta o regime de previdência complementar, Lei Complementar nº 109/2001, em seu artigo 68, em harmonia com o texto constitucional, dispõe que as contribuições do empregador a plano de previdência complementar não integram o contrato de trabalho e a remuneração dos participantes;
- (ii) a norma do artigo 28, §9º, alínea “p”, da Lei nº 8.212/91 não deve ser aplicada *in casu*, pois traz condicionantes não previstas em norma hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 109/2001, bem como foi revogada pela referida Lei Complementar, haja vista que a Lei Complementar nº 109/2001 foi promulgada posteriormente à Lei nº 8.212/91.

A decisão de piso (fls. 923/928) julgou improcedente a impugnação mantendo-se os créditos previdenciários constituídos.

O contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 949/959 alegando:

- (i) que a legislação que regulamenta o regime de previdência complementar, Lei Complementar nº 109/2001, em seu artigo 68, em harmonia com o texto constitucional, dispõe que as contribuições do empregador a plano de previdência complementar não integram o contrato de trabalho e a remuneração dos participantes;
- (ii) que a norma do artigo 28, §9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91 não deve ser aplicada *in casu*, pois traz condicionantes não previstas em norma hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 109/2001, bem como foi revogada pela referida Lei Complementar, haja vista que a Lei Complementar nº 109/2001 foi promulgada posteriormente à Lei nº 8.212/91.

Adicionalmente, esclareço que houve protocolo de petição do contribuinte, às fls. 987/988, informando que o presente caso é idêntico ao recurso voluntário interposto anteriormente no processo administrativo nº. 10830.720564/2012-95, também julgado em 02/04/2024 por este Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

O recurso voluntário protocolado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Passo a análise.

Inicialmente noto que não vislumbrei, da leitura de fls. 252/254 que trata do Manual de Previdência privada da contribuinte, nenhuma regra específica para a elegibilidade dos participantes, no sentido de ser atrelada à performance ou bônus ou ainda, à meritocracia de seus funcionários.

Há também informação às fls. 365, especificamente no item 25, que esclarece o modo de contratação do plano de previdência. Destaco:

“25 Plano de previdência privada

Em 1º de janeiro de 2005 a AESA firmou contrato de adesão com a Real Vida e Previdência S.A., **entidade aberta de previdência privada, para oferecer plano de previdência na modalidade Contribuição Definida (PGBL)** para determinados empregados e diretores, sendo os custos assumidos integralmente pela Companhia. Durante o ano de 2008, a Companhia contribuiu com R\$ 644 ao Plano de Previdência Privada e em 31 de dezembro de 2008 existem 159 participantes neste plano de previdência privada.”

Nos termos da LC 109, entendo não incidir INSS sobre os valores referentes ao plano de previdência complementar em regime aberto, para beneficiários de grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, DESDE QUE a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

Nesse sentido, destaco recentes decisões deste Conselho o sentido da não obrigatoriedade de oferta do plano de previdência complementar em regime aberto a todos os seus empregados, contrariando a decisão de piso.

Neste sentido transcrevo decisão da 2ª Turma da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

(Acórdão: 9202-009.256 PAF: 13896.722270/2014-93 Data da sessão: Nov 19 2020 Data da publicação: Jan 12 2021)

Cito também recente caso julgado por esta 2ª Seção, sobre plano de previdência privada ABERTA:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. ENUNCIADO SÚMULA CARF. Súmula CARF Nº2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de leis. Tema objeto de reserva jurisdicional.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes. **No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria.** Afastada, no presente caso, a incidência de contribuição sobre o plano de regime aberto e mantida a exigência relativa ao plano de regime fechado, uma

vez que o reembolso da participação foi restrito aos diretores da RECORRENTE.
Recurso provido parcialmente.

(Acórdão: 2402-012.327 PAF:16682.720015/2012-48 Data da sessão: Nov 06 2023
Data da publicação: Jan 16 2024)”

Assim, pelas considerações acima, a decisão de piso merece reforma.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso e julgo procedente para cancelar os autos de infração DEBCAD 37.367.960-2 e DEBCAD 37.367.961-0.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade